



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728529/2012-02
Recurso nº 10.166.728529201202 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.589 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos pelo empregador com a educação do empregado não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Assim, não são incluídos no campo de incidência da contribuição previdenciária.

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO.

A concomitância de processos judicial e administrativo com o mesmo objeto já foi amplamente debatida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tanto que deu azo à Súmula nº 01 *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir e cancelar dos lançamentos os créditos tributários constituídos com base nos valores pagos a título de custeio de educação e material escolar (levantamentos ED e ME).

Processo nº 10166.728529/2012-02
Acórdão n.º **2803-003.589**

S2-TE03
Fl. 1.614

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contrário ao julgamento *a quo* que manteve o os seguintes lançamentos consignados nos Autos de Infração:

1.1.AIOP DEBCAD nº 51.018.8133, crédito referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social pela empresa, (20%), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, (1%), não declaradas em GFIP, do período de 01/2009 a 12/2009, abrangendo o montante consolidado de R\$ 174.873,03, (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e três centavos).

1.2.AIOP DEBCAD nº 51.018.8141, crédito referente a contribuições destinadas para os Terceiros, FNDE (Salário Educação), INCRA e Fundo Aeroviário (5,2%), não declaradas em GFIP, do período de 01/2009 a 12/2009, abrangendo o montante consolidado de R\$ 20.615,28, (vinte mil, seiscentos e quinze reais e vinte e oito centavos)

*1.3.AIOA DEBCAD nº 51.018.8109, CFL 30, lavrado por infração ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o art. 25, inciso I, §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 em razão da empresa acima identificada ter deixado de preparar suas folhas de pagamento com todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço no período de **10/2012**, no montante de R\$ 1.617,12, (um mil seiscentos e dezessete reais e doze centavos).*

1.4.AIOA DEBCAD nº 51.018.8117, CLF 34, lavrado por infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso II, parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no montante de R\$ 16.170,98, (dezesseis mil cento setenta reais e noventa e oito centavos).

O fundamento fático do lançamentos encontra-se no entendimento fiscal de que a empresa teria custeado a educação, superior, aos seus funcionários que deveria ser considerada remuneração por não estar abrangida no disposto no art. 28,§9º, *t*, da Lei n. 8.212/1991. Também, por ter sido identificado pagamento de remuneração a membros do Conselho Fiscal da empresa, sobre a qual não teria sido apurado e recolhido contribuições previdenciária pela recorrente em razão de discussão sobre a incidência das mesmas (ação n. 3001593.2005.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região).

Processo nº 10166.728529/2012-02
Acórdão nº **2803-003.589**

S2-TE03
Fl. 1.616

Em recurso voluntário, a recorrente alega que seus atos foram realizados com base no Parecer n. 080/PRPJ/2010 da própria recorrente, natureza não remuneratória dos valores pagos a título de auxílio e custeio a educação dos funcionários, e que quanto aos valores pagos aos membros de seus conselhos fiscais e de administração, apesar da existência de ação judicial, o julgador deveria analisar o mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

I - O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Quanto à vinculação ou não de parecer interno da recorrente, o mesmo não é veículo introdutor de norma definido pelo ordenamento com capacidade de introduzir efeitos aos órgãos da Administração Pública Direta. Pode ter efeitos internos, expressando uma opinião do setor jurídico da recorrente, mas não emana efeitos exteriores.

III - Quanto aos lançamentos incidentes sobre custeio de educação e material escolar (auxílio-educação – levantamentos ED e ME), que fazem parte do efetivo plano de educação da empresa como demonstrado nos autos, deve ser dado acolhimento.

Esta turma especial, bem como o CARF/MF, com base de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que a natureza desse tipo de auxílio pago pelas empresas aos seus empregados, que possibilite que os mesmos possam cursar o ensino superior ou técnico é claro em entender que o disposto da norma extraída do art. 28, §9º, *t*, aplica-se excluindo-se a incidência da norma de exação.

Vai-se além, o acima entendimento é de que não se trata sequer de verba remuneratória (pagamento pelo trabalho), mas verba indenizatória, ou investimento propriamente dito, pois é um pagamento para melhoria da execução dos trabalhos prestados (pagamento para o trabalho). E qualquer curso superior, mesmo que aparentemente não vinculado à atividade fim da empresa, representa em claro aumento de produtividade do trabalhador e de suas funções cognitivas. Ora, tais verbas estão fora do conceito de remuneração dos arts. 22, I e 28, I, da Lei n. 8.212/1991, logo, entendo que não se trata de aplicação da norma isentiva, mas sim de um caso de não incidência.

Como já alertado, o entendimento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça de forma pacífica, a ponto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no o art. 2º, inciso I, da Portaria n. 294/2010, declara que deixará de recorrer das decisões desfavoráveis na matéria, conforme o item 35 e informa as bases de tal decisão:

Contribuição Previdenciária. Valores despendidos a título de bolsa de estudo dos empregados. Não incidência. Os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Assim, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: RESP 479056/SC, RESP 1079978/PR, RESP 916208/ES, RESP 729901/MG, RESP 784887/SC, RESP 1079978/PR, RESP 676627/PR.

Como esse é o único motivo que fundamenta esse tipo de lançamento, e o mesmo é inválido, o ato de constituição torna-se insubsistente.

IV – Quanto aos questionamentos referentes ao lançamento de contribuições sobre remunerações pagas aos membros dos conselhos fiscais e de administração da recorrente, que encontram-se em apreciação judicial, ainda aguardando apreciação de recurso de apelação (movimentação lida no site do TRF1 no dia 08.09.2014), não há como apreciá-lo. O CARF é expressamente proibido de apreciar as mesmas questões em concomitância com o Poder Judiciário, conforme o, art. 78, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, e Súmula n. 1, do CARF/MF.

Assim, neste ponto, não o que ser apreciado.

V – Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE parcial provimento, no sentido de excluir e cancelar dos lançamentos os créditos tributários constituídos com base nos valores pagos a título de custeio de educação e material escolar (levantamentos ED e ME).

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator